

LEI Nº 2.162, DE 12 DE MARÇO DE 2024



"Altera a Lei 1.391/2008 que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, com instituição de carreira, dos servidores administrativos da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a **Lei Orgânica** do Município, fulcrada no que dispõe o artigo 10, da Lei Municipal nº 1.473, de 2 de junho de 2010, tendo em vista o interesse superior e predominante da Administração e do Município, APROVA e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º, §2º da Lei Municipal nº 1.391, de treze de agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 2º Após uma Progressão Vertical o servidor não pode solicitar nova Progressão Vertical pelo prazo mínimo de 03 anos."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 9º, com inserção das alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1.391, de treze de agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A estrutura remuneratória do Plano de Cargos e Vencimentos, com instituição de carreira, dos servidores administrativos da FIMES, possui a seguinte composição, com o acréscimo das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei:

- a) Vencimento básico relativo ao Nível que é de acordo com a Classe em que se encontra, e à referência;
- b) Retribuição de Titulação - RT, conforme disposto no artigo 9º - A, desta Lei.

(...) "

Art. 3º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.391, de treze de agosto de 2008, o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-Aº Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao servidor administrativo integrante do Plano de Cargos e Vencimentos, com instituição de carreira, dos servidores administrativos da FIMES, em conformidade com a titulação comprovada, a ser paga da seguinte forma:

- a) Para os cargos cujo pré-requisito inicial para ingresso na carreira seja ensino fundamental completo ou incompleto, a RT corresponderá aos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento na Classe I, nível base do cargo efetivo:

I - 25% para titulação de nível médio;

II - 30% para titulação de nível superior;

b) Para os cargos cujo pré-requisito inicial para ingresso na carreira seja ensino médio, a RT corresponderá aos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento na Classe I, nível base do cargo efetivo:

I - 25% para titulação de nível superior;

II - 30% para titulação de pós-graduação "lato sensu";

c) Para os cargos cujo pré-requisito inicial para ingresso na carreira seja nível superior, a RT corresponderá aos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento na Classe I, nível base do cargo efetivo:

I - 25% para titulação de pós-graduação "lato sensu";

II - 30% para titulação de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado ou doutorado);

§ 1º Os percentuais constantes das alíneas "a" a "c" deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações;

§ 3º Os valores percentuais referentes à RT sempre serão calculados sobre o vencimento previsto na Classe I, nível base do cargo efetivo, conforme tabela do anexo IV.

§ 4º A Retribuição de Titulação - RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, incorporando-se à remuneração do servidor para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso.

§ 5º Não se concede a retribuição de titulação prevista neste artigo quando o título for requisito exigido para provimento do cargo efetivo.

§ 6º Os cursos de nível médio, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados se possuírem certificado ou carimbo de autenticidade emitido pelo órgão competente.

§ 7º Os cursos de nível superior e pós-graduação "lato sensu", somente serão considerados se possuírem regularização junto ao Ministério da Educação - MEC, ou ao Conselho Estadual de Educação da localidade da instituição de ensino.

§ 8º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados se credenciados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente, também credenciada pela CAPES.

§ 9º As titulações poderão ser demonstradas através da apresentação do diploma, certificado de conclusão, ata de defesa da dissertação ou tese (para mestrado e doutorado), acompanhadas do histórico escolar, no que couber."

Art. 4º Torna o parágrafo único em §1º e acresce o §2º ao Art. 13, da Lei nº 1.391/2008, com a seguinte redação:

§ 1º (...)

§ 2º Se o enquadramento resultar vencimento básico inferior ao recebido, é assegurada a diferença, como vantagem pessoal do servidor, incorporável para todos os fins legais.

Art. 5º Fica alterada a descrição e o local de lotação do cargo de Agente Laboratorial, passando o Anexo III - GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO

LOTAÇÃO: FIMES

DO CARGO: 7 - AGENTE LABORATORIAL

Descrição do Cargo

Nos laboratórios da Fazenda Experimental, receber e dar tratamento adequado às amostras de sementes e solos destinadas à análise laboratorial; realizar os testes químicos e análises físico-químicas e microbiológicas em sementes e outros tipos de amostras, catalogando os procedimentos, materiais utilizados e resultados das análises; manipular e dosar reagentes; operar adequadamente os equipamentos laboratoriais, monitorando os resultados; manusear e manter limpas as vidrarias utilizadas, mantendo controle de todas as amostras do laboratório. Nos Laboratórios das Unidades de Biociências, Unidade de Ciências Exatas, Unidade das Humanidades, Unidade de Informática e Unidade de Pesquisa, para receber e dar tratamento adequado às amostras destinadas à análise laboratorial; realizar os testes químicos e análises físico-químicas e microbiológicas em amostras, catalogando os procedimentos, materiais utilizados e resultados das análises; manipular e dosar reagentes; operar adequadamente os equipamentos laboratoriais, monitorando os resultados; manusear e manter limpas as vidrarias utilizadas, mantendo controle de todas as amostras do laboratório;	
Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	Ensino Médio: Segundo Grau Completo; Domínio de aplicativos de informática, inclusive internet; Aprovação em Concurso Público para ingresso no cargo.
CLASSE II	Participação de no mínimo 80 horas de cursos de aprimoramento na área.
CLASSE III	Participação de no mínimo 120 horas de cursos de aprimoramento na área.

Art. 6º Fica alterada a numeração do sumário, em que o cargo de Oficial de Manutenção passa a fazer parte do Quadro N 01, N 02 e N 03; e a tabela de vencimentos do anexo IV de que trata o Art. 3º da Lei Municipal nº 1.391, de treze de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

SUMÁRIO

GRUPO OCUPACIONAL: OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO

N 01	Agente de Manejo Rural - Classe I
	Agente de Serviços Gerais - Classe I
	Vigia - Classe I
	Oficial de Manutenção - Classe I

N 02	Agente de Manejo Rural - Classe II
	Agente de Serviços Gerais - Classe II
	Vigia - Classe II
	Oficial de Manutenção - Classe II

N 03	Vigia - Classe III
	Agente de Manejo Rural - Classe III
	Agente de Serviços Gerais - Classe III
	Oficial de Manutenção - Classe III

N 04	Motorista - Classe I
N 05	Motorista - Classe II
N 06	Motorista - Classe III

N 07	Agente de Serviço Administrativo - Classe I
	Agente Laboratorial - Classe I
	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - Classe I

N 08	Agente de Serviço Administrativo - Classe II
	Agente Laboratorial - Classe II
	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - Classe II

N 09	Agente de Serviço Administrativo - Classe III
	Agente Laboratorial - Classe III
	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - Classe III

N 10	Agente Técnico Administrativo - Classe I
N 11	Agente Técnico Administrativo - Classe II
N 12	Agente Técnico Administrativo - Classe III

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	0 a 3	3 a 5	5 a 7	7 a 9	9 a 11	11 a 13	13 a 15	15 a 17	17 a 19	19 a 21	21 a 23	23 a 25	25 a 27	27 a 29	29 a 31	31 a 33	33 a 35
	BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P

N 01	1637,06	1686,17	1736,75	1788,85	1842,51	1897,78	1954,71	2013,35	2073,75	2135,96	2200,03	2266,03	2334,01	2404,03	2476,15	2550,43	2626,94
N 02	1882,61	1939,08	1997,25	2057,16	2118,87	2182,43	2247,90	2315,33	2384,78	2456,32	2530,00	2605,90	2684,07	2764,59	2847,52	2932,94	3020,92
N 03	2165,00	2229,95	2296,84	2365,74	2436,71	2509,81	2585,10	2662,65	2742,52	2824,79	2909,53	2996,81	3086,71	3179,31	3274,68	3372,92	3474,10
N 04	1810,28	1864,58	1920,51	1978,12	2037,46	2098,58	2161,53	2226,37	2293,16	2361,95	2432,80	2505,78	2580,95	2658,37	2738,12	2820,26	2904,86
N 05	2081,82	2144,27	2208,59	2274,84	2343,08	2413,37	2485,77	2560,34	2637,15	2716,26	2797,74	2881,67	2968,12	3057,16	3148,87	3243,33	3340,62
N 06	2394,09	2465,91	2539,88	2616,07	2694,55	2775,38	2858,64	2944,39	3032,72	3123,70	3217,41	3313,93	3413,34	3515,74	3621,21	3729,84	3841,73
N 07	2661,83	2741,68	2823,93	2908,64	2995,89	3085,76	3178,33	3273,67	3371,88	3473,03	3577,22	3684,53	3795,06	3908,91	4026,17	4146,95	4271,35
N 08	3061,10	3152,93	3247,51	3344,93	3445,27	3548,62	3655,07	3764,72	3877,66	3993,98	4113,79	4237,20	4364,31	4495,23	4630,08	4768,98	4912,04
N 09	3520,26	3625,86	3734,63	3846,66	3962,05	4080,91	4203,33	4329,42	4459,30	4593,07	4730,86	4872,78	5018,96	5169,52	5324,60	5484,33	5648,85
N 10	4071,07	4193,20	4318,99	4448,55	4582,00	4719,46	4861,04	5006,87	5157,07	5311,78	5471,13	5635,26	5804,31	5978,43	6157,78	6342,51	6532,78
N 11	4681,73	4822,18	4966,84	5115,84	5269,31	5427,38	5590,20	5757,90	5930,63	6108,54	6291,79	6480,54	6674,95	6875,19	7081,44	7293,88	7512,69
N 12	5383,98	5545,49	5711,85	5883,20	6059,69	6241,48	6428,72	6621,58	6820,22	7024,82	7235,56	7452,62	7676,19	7906,47	8143,66	8387,96	8639,59

Art. 7º Fica revogado o quadro 02, do anexo I da Lei Municipal nº 1.995/2021.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (12/03/2024).

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Prefeito do Município de Mineiros (GO).

[Download do documento](#)